

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA Ref. Pregão nº 82/2023 Processo Administrativo SUAP nº 0110039.00000030/2023-23

Senhor Pregoeiro(a),

A JK SEGURANÇA, ora recorrida, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

Ao respeitável recurso administrativo interposto pela recorrente JRAIO SEGURANÇA, onde com todas as vênias faz alegações infundadas, protelatórias e descabidas, visando benefício espúrio fato que atenta contra a lisura do processo, desvirtuando todo o rito do pregão, tentando de forma desleal, prejudicar a licitante declarada vencedora, induzindo o douto pregoeiro (a) em erro, visando tão somente o seu benefício fundado em alegações que não se sustentam, fato que deve ser veementemente combatido, conforme será demonstrado alhures.

1.DO RECURSO PROTELATÓRIO

1.1 DA PRELIMINAR DE FALSA DECLARAÇÃO

Vale destacar que aquele que em juízo ou fora dele, busca de forma arbitrária obter vantagem indevida, para si ou para outrem, alterando a realidade dos fatos, agindo de modo temerário, pode ser condenado por litigância de má fé, passível de multa ou mesmo de sanções administrativas tais como advertência ou mesmo impedimento de licitar e contratar com a administração pública.

A conduta da recorrente configura total afronta e violação ao Art 4º da Lei 9.784/99 Lei Federal de Processo Administrativo a seguir:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Assim a narrativa recursal remete a violação plena e inequívoca do citado artigo, fato que merece reproche, devendo a recorrente ser sancionada se for o caso, após o contraditório e ampla defesa.

Basta verificar que a recorrente, afirma veementemente que mesmo após várias diligências nos exatos termos da legislação, ainda assim a recorrida não foi capaz de demonstrar a sua capacidade econômico e financeira, em total descompasso com a realidade fática.

Note que sempre que instada a se manifestar a recorrida o fez de forma tempestiva demonstrando total zelo pela coisa pública, e por meio de pessoal técnico responsável e comprometido com a publicidade dos atos administrativos, onde restou esclarecido de forma incontroversa a legalidade dos documentos complementares encaminhados em sede de diligência.

Ademais o rigor e o empenho da área técnica do órgão licitante, foram conclusivos senão vejamos o parecer do douto contador Elizeu Filho Solano de Holanda Controladoria CFMV Mat. 0534 Contador CRC DF 006674/O-3:

"9. Apresentou declaração que comprova a relação de compromissos assumidos:

9.1. Valor total contratado R\$ 3.555.478,49 9.2. Considerando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, é igual a R\$ 296.289,87 - conforme declaração acostada aos autos. 9.3. Patrimônio Líquido: R\$ 470.133,84 a proporção de 1/12 (item 9.2) do contratado não é superior ao Patrimônio Líquido.

IV - CONCLUSÃO 11. Com base no Balanço Patrimonial (item 2.1.1.) A referida azienda goza de boa situação financeira. Todos os índices investigados apresentam resultados favoráveis. 12. Sendo estas as considerações, submeto os autos à apreciação de instâncias superiores, para ciência e demais providencias. "

Assim feitas tais considerações restou incontestemente o atendimento pleno aos termos do edital, devendo, portanto, o recurso sequer ser conhecido, dada a sua manifesta falta de fundamentação legal.

Oportuno salientar que os pedidos feitos em sede recursal, não merecem prosperar pois não existe nenhum motivo que justifique a desclassificação da empresa recorrida, pois conforme demonstrado a empresa atendeu e atende todos os requisitos do edital, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Por último em um ato de desespero a recorrente pede de forma absurda que o pregão seja declarado a nulidade do pregão, sem indicar ou apontar qualquer vício ou ilegalidade praticada durante o certame, o que mais uma vez supõem o cunho de má fé processual, praticado pela recorrente.

No decorrer da presente contrarrazão, será demonstrada que a recorrente atenta contra a inteligência do pregão, sob falsa alegação de que deve sempre prevalecer o rigor exacerbado, esquecendo de citar os avanços da legislação que rege o tema.

Assim é por todo o exposto que o recurso sequer deve ser conhecido, pois padece de verossimilhança das alegações, e, portanto, passível de punição, uma vez que a quele que busca tumultuar o certame, fazendo falsas afirmações, deve ser compelido a responder pelo ato danoso, na medida de suas alegações, o que desde já requer.

2 DOS FATOS

O CFMV, deflagrou licitação na modalidade de pregão eletrônico, sob a forma de execução indireta, nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto 9.507/2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05/2017 e nº 03/2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

As normas de interpretação do presente pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa e que o desatendimento a exigências formais não essenciais não importara no afastamento do licitante, fato que não foi observado pelo nobre recorrente.

A recorrida apresentou e cumpriu com todas as determinações do edital, bem como foi diligente, e atendeu de imediato todas as solicitações do pregoeiro e de sua equipe de apoio, que deram a interpretação correta e inequívoca aos termos do edital.

Ainda assim a recorrente de forma a tumultuar o certame busca desrespeitosamente, reverter o resultado da licitação em benefício própria obtendo vantagem indevida, por meio de afirmações genéricas e levianas, incompatíveis com a conduta que se espera de uma empresa em sede de licitação pública.

O pregão em tela, visa a contratação por meio de empreitada global, e com a cessão de mão de obra para a contratação de serviço de complexidade moderada, onde é dever da contratada arcar com todos os custos decorrentes da contratação, não podendo alegar fato superveniente, ou desconhecimento dos custos relativos aos serviços contratados.

Note que a fase de lances ocorreu de forma lícita e que a disputa foi dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, onde restou declarada vencedora do certame a licitante que ofertou o menor valor, bem como cumpriu com todos os requisitos do edital.

Diferente do que alega a recorrente, a comissão tomou todas as decisões nos exatos termos da legislação, não podendo imputar qualquer benefício espúrio em prol da recorrida, basta cotejar a ata e seus anexos e verificar que foi dada a devida publicidade aos atos do pregão, e que tudo foi tratado as claras e por pessoal competente, não tendo nada estranho ao certame.

Ademais a proposta e a documentação da empresa declarada vencedora, refletem a mais clara e inequívoca segurança jurídica necessária para a prestação do serviço, as alíquotas descritas na proposta, são aquelas praticadas no mercado e refletem a perspectiva da contratação.

Note que o pregão é a modalidade de menor preço, e que a recorrida foi a licitante que conseguiu ofertar o menor valor, ademais esse menor valor não destoa dos demais, e está nos exatos termos e em conformidade com os praticados no mercado, não havendo que se falar de inexecuabilidade, e nem de cotação equivocada de validade da CCT.

O mero inconformismo por parte da recorrente não serve de motivo justo e razoável para a revisão da respeitável decisão de aceite da proposta e da documentação, a área técnica responsável pelo certame, decidiu de forma fundamentada pela aceitação da proposta e habilitação da documentação da recorrida, não havendo nada que desabone a conduta da empresa ou que possa invalidar os atos praticados no certame.

3 DO DIREITO

A vasta documentação apresentada, bem como os esclarecimentos prestados pela recorrida no bojo do certame, serviu de prova incontestada de sua capacidade plena para a execução do objeto a ser contratado.

Em seu recurso protelatório e falacioso a recorrente apenas colacionou infundadas e imotivadas alegações, sem, contudo, demonstrar qual o item do edital a recorrida teria descumprido, cita falsamente equívocos na documentação, com o único fito de desqualificar tanto o pregoeiro quanto a sua equipe de apoio bem como os demais participantes, tenta ainda criar uma cortina de fumaça, que pudesse justificar o seu inconformismo.

Além de infundado e protelatório as suas razões de recurso não se sustentam pois são desleais, conforme restará demonstrado no enfrentamento do mérito do recurso, nos termos a seguir:

3.1 DO BALANÇO

Os termos do edital fazem lei entre as partes, e é certo que o balanço é o documento hábil para comprovar a capacidade econômico e financeira do licitante, a empresa cuidou de apresentar toda a documentação em tempo hábil e visando resguardar o interesse público, de obtenção do menor preço.

As alegações infundadas e confusas descritas na peça recursal, não trazem em seu bojo, nada que possa impugnar a qualificação econômico e financeira da empresa, pois tal documentação foi objeto de diligência, e devidamente esclarecido, alegar falta de assinatura ou de registro do balanço demonstra o total despreparo da recorrente, senão vejamos a regra do balanço e que foi seguida pela licitante ora declarada vencedora, vejamos:

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016, que trata do tema:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (grifo nosso)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , nos termos do art. 39-A da referida Lei .” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996 , são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. (grifo nosso).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais a empresa declarou que aceita e cumpre com todos os requisitos necessários ao perfeito e fiel cumprimento do presente contrato, não havendo que se falar em descumprimento de item do edital, portanto uma vez esclarecido o tema, em sede de diligência, a empresa ora recorrida vem requerer o indeferimento do recurso interposto, pelos próprios argumentos citados alhures.

B) DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA.

Tal afirmação afronta a inteligência e vai na contra mão do que se pode exigir ou alegar como vício de conduta, veja que a doutrina é uníssona ao dar interpretação contrária aos interesses escusos da recorrente, senão vejamos:

O artigo 64 da nova Lei de Licitações previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ademais ainda que fosse o caso e apenas e por total respeito ao debate, temos que em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação, vejamos o entendimento:

“9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340”

As decisões são firmes nesse sentido vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

O TCU deu ciência de que “(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.”(Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

A mais recente decisão da corte de contas, esclarece o tema e vai de encontro com a conduta adotada pela equipe técnica do CFMV, vez que dá guarida à postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 - Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a

desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos. Quanto à atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, inexistente qualquer problemática. O fato de o licitante durante o certame ter apresentado o documento tempestivamente.

Em voto de brilhantismo incomparável o ministro Ministro, Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública veja o trecho do voto:

"Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"

Assim é por todo o exposto que a simples complementação das informações prestadas em sede de diligência relativa à declaração de contratos firmados, não serve de motivo justo para afastar a licitante detentora do menor preço, vez que tal documento foi apresentado e devidamente analisado, não existindo nada que desabone a conduta da empresa.

Ora é dever da empresa recorrente tomar todo o cuidado para não fazer infundadas alegações, pois é obrigação de quem acusa constituir prova do alegado, no caso em tela a recorrente, não foi capaz de estudar o edital de forma isonômica, buscou apenas tumultuar a todo custo o certame.

Assim é por todo o exposto que a recorrida vem requerer a manutenção da decisão do(a) douto(a) pregoeiro(a) que acatou a proposta e declarou vencedora a recorrida, nestes termos pede deferimento.

4 DA ISONOMIA

Importante destacar que de um primeiro momento, por um equívoco natural dada a complexidade da plataforma comprasgov, o a recorrente havia sido declarada vencedora e após diversas e diversas diligências, ou seja, o pregoeiro diferente do que alega a recorrente, atuou nos exatos termos da legislação.

Oportunizar ou esclarecer itens isolados seja da proposta seja da documentação, são atribuições típicas do pregoeiro, e sim devem sempre convergir para o objetivo fim do pregão, que o de obter o melhor preço, dentro da condições ideias, nos exatos termos do caso em tela.

Neste diapasão não restou dúvidas sobre a lisura e comprometimento, por parte da área técnica do CFMV, que de forma isonômica e sempre fundamentada deu publicidade de suas decisões, não havendo nenhum motivo, para sua reforma ou anulação.

Face ao exposto a recorrida requer seja mantida a decisão, eis que fundamentada em base legal, termos que pede deferimento.

5 DA CONCLUSÃO

O direito de petição e de recurso não se confunde com meros aborrecimentos ou perda de chances, o simples inconformismo, não dá direito a parte recorrente de criar fatos novos e simular qualquer tipo de ilegalidade, como no caso em tela.

Meras conjecturas sem sequer indícios de irregularidades, não prestam para afastar licitante declarado vencedor do certame, ademais imputar ato duvidoso na conduta do pregoeiro é ato temerário e atenta contra o devido processo legal.

A litigância de má fé inclui não somente os atos praticados em juízo, atos praticados ainda na esfera administrativa também se encontram defesos na litigância de má fé.

Assim diante de tal fato resta inconteste que as diligências conduzidas pelo pregoeiro serviram para a perfeita e inequívoca instrução processual, e culminaram com o aceite da proposta, da recorrida que aceita todos os termos do edital, nada havendo que desabone a conduta tanto da licitante quanto do douto pregoeiro.

Douto pregoeiro é norma fundamental das licitações que os entendimentos devem sempre convergir para a ampla concorrência, e não existe nada no certame que mereça a revisão da respeitável decisão exarada na ata.

Portanto em análise ao caso o recurso caso conhecido deve ser improvido pois padece de legitimidade e fundamentação legal, vez que não consegue demonstrar qual o vício está sendo combatido, ou qual a irregularidade praticada pelo douto pregoeiro que mereça tal revisão.

Assim é por todo o exposto que a recorrida, requer que seja mantida a decisão administrativa quanto a aceitabilidade de sua documentação e proposta.

As alegações apresentadas pelo recorrente não serviram de base para a justificar qualquer ato administrativo a ser combatido e assim as alegações não se sustentam por tudo já exposto.

O prosseguimento do feito com a adjudicação e homologação do ato administrativo é a medida que melhor se amolda ao caso em tela

É por todo o exposto e visando a lisura do processo em especial o vínculo ao edital, bem como a isonomia entre os licitantes, que a recorrida vem respeitosamente apresentar os fatos narrados alhures em sede de contrarrazões, que demonstram de forma inconteste a inviabilidade da peça recursal ora combatida, não restando outra opção senão a recorrida os pedidos a seguir.

6 DOS PEDIDOS

A recorrida vem por intermédio de seu representante legal requerer o que segue:

- a) O não conhecimento do recurso eis que padece de legitimidade do pedido, pois a recorrida vem buscar benefício estranho ao certame;
- b) O conhecimento das contrarrazões ao recurso apresentado eis que tempestivas;
- c) O indeferimento do recurso administrativo apresentado, pelas razões já expostas;
- d) A adjudicação e homologação do presente pregão para a empresa JK SEGURANÇA, com a posterior assinatura do contrato;
- e) Seja apurada a conduta da recorrente, visando aplicar uma das sanções tais como e sem se limitar a advertência ou impedimento de licitar, por período a ser estipulado pela autoridade competente; fundado em sua conduta contrária ao que se espera de um administrado em sede de licitação; Aproveita a oportunidade para declarar que assume como firme e verdadeiros todos os custos decorrentes da contratação do pregão em tela.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Brasília 27 de junho 2023

Fechar